



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

| | |
|--------------------------------------|---|
| Forma da iniciativa: | Anteposta de Lei |
| N.º da iniciativa/LEG/sessão: | 21/XII/3. ^a (E/688/2023) |
| Proponente/s: | Grupos Parlamentares do CDS-PP, PSD e PPM |
| Título: | Assistência à maternidade nas ilhas sem unidade hospitalar, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade |
| Resumo/Objeto: | A presente anteposta de lei pretende proceder: a) À décima nona ¹ alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro; b) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, na sua redação atual ² , que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente; c) À sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual ³ , que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade. |



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

| | |
|---|--|
| | <p>NOTAS:</p> <p>¹ Embora o proponente identifique como décima quinta alteração, verifica-se que o Código do Trabalho já foi alterado pelas seguintes leis: Lei n.º 105/2009; Lei n.º 53/2011; Lei n.º 23/2012; Lei n.º 47/2012; Lei n.º 69/2013; Lei n.º 27/2014; Lei n.º 55/2014; Lei n.º 28/2015; Lei n.º 120/2015; Lei n.º 8/2016; Lei n.º 28/2016; Lei n.º 73/2017; Lei n.º 14/2018; Lei n.º 93/2019; Lei n.º 90/2019; Lei n.º 18/2021; Lei n.º 83/2021; Lei n.º 1/2022.</p> <p>² Verifica-se que o Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, já foi alterado pelos seguintes diplomas: Lei n.º 133/2012; Lei n.º 120/2015; Lei n.º 90/2019; Decreto-Lei n.º 14.º- B/2020.</p> <p>³ Verifica-se que o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, já foi alterado pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 70/2010; Decreto-Lei n.º 133/2012; Lei n.º 120/2015; Decreto-Lei n.º 53/2018; Decreto-Lei n.º 84/2019; Lei n.º 90/2019.</p> |
| Competência legislativa da ALRAA: | Sim, a ALRAA pode exercer o seu direito de iniciativa legislativa, mediante apresentação de proposta de lei, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. |
| A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹ | A presente iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade, previstos nos artigos 116.º e 119.º do Regimento. |
| O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?² | Sim. |

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

| | |
|---|--|
| O diploma a alterar carece de republicação? | Atendendo ao disposto na alínea a) do n.º 3 e nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual, a iniciativa não parece carecer de republicação. |
| A iniciativa versa sobre legislação do trabalho? ³ | Considerando que a presente iniciativa versa matéria específica para as Regiões Autónomas e, prevista na alínea d) no n.º 2 do artigo 15.º da LTFP, deverá a Comissão competente em razão da matéria promover a consulta nos termos elencados do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento. |
| A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais? ⁴ | Não. |
| A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha? ⁵ | Não. |
| A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores? | Não. |
| A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? ⁶ | Sim. |
| Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? ⁷ | Não. |

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

| | |
|---|--|
| O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸ | Não. |
| Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões: | Comissão de Política Geral Matéria: Trabalho Com eventual conexão à Comissão de Assuntos Sociais em função da matéria <i>apoio à família e segurança social</i> |
| Outras Observações: | A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento. |

O Jurista: Érico Capelo, Leila Gonçalves.

Data: 09/03/2023

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento